



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10821.000132/99-44
Recurso nº : 131.640 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 e 1995
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Recorrida : PRONAVE AGENTES DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.350

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO – Ilegítima a inclusão de valores recebidos a título de adiantamento de clientes como se fossem receitas da pessoa jurídica.

CSLL – Uma vez excluída em parte a exigência do IRPJ, idêntica medida se estende a esta Contribuição devido à estreita relação de causa e efeito existente.

IR FONTE – Incabível a imposição sustentada unicamente na condição do contribuinte ter entregue a Declaração de Rendimentos em branco, quando resultou comprovado que o mesmo escriturou as receitas auferidas, assim, não configurando omissão de receitas.

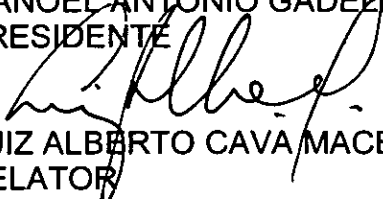
COFINS e PIS - Insubsistentes em parte as exações reflexas na medida em que resultar afastada a exigência relativa ao IRPJ, devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma/Delegacia da Receita Federal de Julgamento – CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10821.000132/99-44
Acórdão nº. : 108-07.350

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10821.000132/99-44
Acórdão nº. : 108-07.350

Recurso nº : 131.640
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Recorrida : PRONAVE AGENTES DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

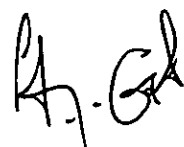
RELATÓRIO

A DELEGACIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS, através de sua 4ª Turma, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada PRONAVE AGENTES DE COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.413.688/0001-26, estabelecida na Rua Vitorino G. dos Santos, 168, Bloco "C", sala 04, Município de São Sebastião, SP, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS e Cofins, todos relativos aos anos-calendário 1996 e 1997, bem como excluir a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte correspondente aos anos de 1994 e 1995.

A matéria objeto do litígio diz respeito à exigência referente ao IRPJ em razão da omissão de receitas não levadas à tributação (arts. 195, II, 197, 225, 226, 227 e 230, todos do RIR/94) e também omissão de receitas da atividade relativa a prestação de serviços (arts. 15 e 24 da Lei 9.249/95; art. 25, I, da Lei 9.430/96; arts. 521, 522, 523, p. 1º, todos do RIR/94).

O lançamento principal relativo ao IRPJ deu origem à tributação reflexa, relativa aos créditos de IRRF (fls. 233/239), CSLL (fls. 240/249), PIS (fls. 250/266), COFINS (fls. 267/282).

A decisão do juízo de primeira instância, cujo julgamento foi de parcial procedência, teve a ementa transcrita nos seguintes termos (fls. 479/490):



Processo nº. : 10821.000132/99-44
Acórdão nº. : 108-07.350

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/10/1994, 31/01/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: LUCRO REAL. ADIANTAMENTOS. DESPESAS DE TERCEIROS.

Constatado que o sujeito passivo apropriou-se em sua contabilidade de valores correspondentes a despesas necessárias à prestação de serviços que teriam sido realizadas em nome de terceiros, correta a inclusão dos ingressos registrados a título de adiantamentos na determinação do Lucro Real do período.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997.

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ADIANTAMENTO. INCABÍVEL.

É improcedente o lançamento fundado em diferença na determinação do Lucro Presumido cuja razão seja o cômputo, pela fiscalização, de valores registrados a título de adiantamentos como se fossem receitas do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Devido à íntima relação de causa e efeito existentes entre a autuação do principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

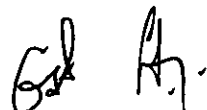
Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/10/1994, 31/01/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS OU REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. DECLARAÇÃO EM BRANCO. RECEITAS CONTABILIZADAS. INCABÍVEL.

Constatado que a contribuinte escriturou as receitas de prestação de serviços, o fato de ter entregue suas declarações de rendimentos em branco não configura omissão de receitas e/ou redução indevida do lucro líquido, pelo que é improcedente o lançamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995,



Processo nº. : 10821.000132/99-44
Acórdão nº. : 108-07.350

28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 31/07/1995,
31/08/1995, 30/09/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996,
28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996,
30/09/1996, 31/10/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997,
31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997,
30/09/1997, 30/11/1997.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ADIANTAMENTOS. INCABÍVEL.

Constatado que a diferença lançada é decorrente da inclusão na base de cálculo, pela autoridade fiscal, de valores recebidos a título de adiantamentos, improcedente a exigência.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1994, 31/10/1994, 31/01/1995,
30/04/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995,
30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: PIS-REPIQUE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PROCEDENTE.

Por ter como base de cálculo o Imposto de Renda devido, a orientação decisória da contribuição social para o Programa de Integração Social deve seguir à daquele tributo.

Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996,
30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996,
31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997,
31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/09/1997, 30/11/1997.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ADIANTAMENTOS. INCABÍVEL.

Constatado que a diferença lançada é decorrente da inclusão na base de cálculo, pela autoridade fiscal, de valores recebidos a título de adiantamentos, improcedente a exigência.

Lançamento Procedente em Parte."

É o relatório.



Processo nº. : 10821.000132/99-44
Acórdão nº. : 108-07.350

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à exclusão da exigência do IRPJ correspondente aos anos de 1996 e 1997, quando o contribuinte sujeitava-se ao regime de tributação na modalidade “Lucro Presumido”, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, ao entender que não constitui matéria sujeita à tributação valores recebidos pelo sujeito passivo a título de adiantamentos de clientes conforme resultou comprovado nos autos, daí, insubsistente o lançamento, ao pretender equiparar à receita valores destinados à cobertura de encargos com desembaraço de mercadorias.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido que teve a exigência ajustada ao decidido em relação ao IRPJ, resulta correta a decisão, face à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e esta que dela decorre.

A imposição do imposto de renda na fonte relativa aos anos de 1994 e 1995 foi tornada insubsistente sob o fundamento de que o sujeito passivo contabilizou receitas e despesas, no entanto, foi lançado em razão de ter entregue em branco as correspondentes Declarações de Rendimentos, o que não está prescrito na legislação como situação que justifique o lançamento em tela, entendimento este com o qual concordo, tendo em vista que não resta tipificada hipótese de incidência a suportar o lançamento em causa.

Em relação às tributações reflexas a título de COFINS E PIS, as importâncias desoneradas correspondem aos adiantamentos indevidamente incluídos

Processo nº. : 10821.000132/99-44
Acórdão nº. : 108-07.350

na base de cálculo das contribuições como receitas omitidas, portanto, a exemplo do decidido em relação ao IRPJ, também nos procedimentos decorrentes merece ser considerada insubsistente a tributação na espécie.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

